CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 145/2023

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: Dá Denominação a via que menciona.

O Projeto de Lei de autoria do Vereador José Irenildo Freires de Andrade, em apreciação, busca nomear a Via quem menciona, como **Travessa do Respeito,** via localizada no Bairro São Francisco, nessa Cidade.

1. Relatório

O Projeto de Lei de autoria do Vereador José Irenildo Freires de Andrade, em apreciação busca nomear uma Via no Bairro São Francisco, nessa Cidade, via com extensão aproximada de 24,5 m, e que tem como coordenadas inicias: **23 k 635257.00 m E 7728616.00 m S**, e como coordenadas finais: **23K 635282.00 m E 7728615.00 m S.**

Segundo seu proponente, foi escolhido para nomear a referida via um substantivo masculino que, dentre outros significados, "é um dos valores humanos que fundamentam a vida em sociedade. Seja em relações interpessoais ou em vista de normas, regras ou de um poder instituído, o sentimento de respeito pode ser movido por empatia ou apreço as pessoas".

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 145/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

> "Art. 30". Compete aos Municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Gonçalves Pinto
ASSESSOR

(...)

Em âmbito Municipal, reza a Lei Orgânica:

> "**Art. 26** Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:
> (...)
> XVII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos."

O artigo 52, também da Lei Orgânica Municipal, corrobora com a iniciativa para a propositura da Lei:

> "**Art. 52** A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

A denominação não incorre em nenhuma das proibições impostas pelo art. 177 da Lei Orgânica Municipal que veda:

> "**Art. 177** É vedado no Município designar estabelecimento, obra, via ou logradouro público com data, nome de pessoa viva e adotá-lo com mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais, e alterar denominações oficiais já existentes que tenham homenageado pessoa, exceto quando designada com mais de três palavras, salvo as partículas gramaticais."

Ressalta-se que o Projeto de Lei em questão, também, não fere a Lei Municipal nº 1.751/2009 que consolidou a legislação municipal sobre a denominação e alteração de vias, logradouros e próprios municipais.

> Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.
> Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.
> Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
> (...)

Observados e respeitados os demais artigos da Lei 1.751/2.009, no referido Projeto.

D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR

O PL está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atende os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2°, § 3° c/c art. 7°, I, da Lei n° 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante do exposto, essa Procuradoria opina pela Constitucionalidade, Legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei n° 145/2023 por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme art. 20, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 31 de outubro de 2023.

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR